ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-771/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/793/2014
PROTOCOLO	**:**	1474876
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 6348/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO Nº 6348/2013. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

Execução financeira celebrada de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 4320/64 e 8666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização da Nota de Empenho nº 6348/2013 e sua Execução Financeira, emitida pela Secretaria de Estadual de Administração de MS com recurso do Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 08/2013, formalizada por meio do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 082/2012-SAD que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-9485/2013**, nos autos **TC/MS nº 4279/2013.**

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-1742/2014 – f.35/36) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, conforme parecer acostado à f. 37(PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-13936/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 6348/2013 e sua Execução Financeira, emitida pela Secretaria de Estadual de Administração de MS com recurso do Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos art. 55 da lei n. 8666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do empenho (NE)	**R$ 420.462,87**
Nota Fiscal nº 518975	**R$ 420.462,87**
Ordem bancária nº 310	**R$ 420.462,87**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 420.462,87

(quatrocentos e vinte mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO p**ela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 6348/2013, emitida pela Secretaria Estadual de Administração de MS em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis nº 4320/64 e a Lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 08, de 05 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 6.348/2013, emitida pela Secretaria Estadual de Administração de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta

oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator